

PROJETO DE LEI N° DE 2020

Dispõe sobre o pagamento de auxílio emergencial e a tributação de lucros e dividendos.

SF/20294.33441-55

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Em 2021, durante o período de 3 (três) meses, a contar de 1 de janeiro de 2021, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, observado o disposto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, salvo no que esta lei dispuser em contrário.

Art. 2º O período de 3 (três) meses de que trata o art. 1º poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo em virtude da pandemia do coronavírus e da evolução, em âmbito nacional, da cobertura vacinal relativa à emergência de saúde pública de importância internacional em virtude do surto da COVID-19.

Art. 3º O art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2021, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado estarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), calculado à alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 1º No caso de o beneficiário ser pessoa jurídica, o imposto será considerado:

I - antecipação do devido pela pessoa jurídica beneficiária tributada como base no lucro real, admitida a compensação com o imposto retido por ocasião do pagamento ou crédito de lucros ou dividendos a seu titular, sócios ou acionistas;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

SF/20294.33441-55

II - tributação definitiva, nos demais casos.

§ 2º No caso de o beneficiário ser pessoa física, o imposto será considerado, a critério do beneficiário:

I – tributação definitiva, ou

II – integrará a base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

§ 3º Os lucros ou dividendos a que se refere o caput, no caso de o beneficiário ser residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou ser beneficiário de regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, estarão sujeitos à incidência do IRRF calculado à alíquota prevista no art. 8º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

§ 4º No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

§ 5º Não são dedutíveis na apuração do lucro real nem da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de qualquer espécie de ação prevista na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que classificados como despesa financeira na escrituração comercial.” (NR)

Art. 4º Ficam revogados o inciso V do caput e o § 2º-B, ambos do art. 2º e da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei prevê pagamento do auxílio emergencial por mais três meses em 2021. O desemprego atingiu mais de 14 milhões de pessoas no terceiro trimestre de 2020, segundo a PnadC. Ademais, a população fora da força de trabalho é recorde. Com a extinção do auxílio, aumentará a procura por trabalho, sem a geração de vagas correspondente, ampliando o desemprego. Isto é, o fim do auxílio sem recuperação do mercado de trabalho agravará o desemprego, a pobreza e a desigualdade.

Neste contexto, é fundamental ampliar o auxílio emergencial por três meses, conforme proposto pelo presente projeto, prorrogáveis de acordo com a evolução da pandemia e da vacinação. O projeto também revoga dispositivos da Lei nº 13.982, que retiram renda disponível das famílias que receberam auxílio em 2020 (para os casos em que houver declaração de IRPF em 2021), piorando a capacidade de retomada da economia via consumo, ou criam trava para o recebimento do auxílio, relativa à declaração de renda no IRPF referente ao ano de 2018, não levando em conta a piora do cenário econômico e a redução da renda das famílias.

Além disso, o projeto prevê a tributação de lucros e dividendos a partir de 2021, considerando uma alíquota de 15%, que pode ampliar a arrecadação em mais de R\$ 50 bilhões por ano. A medida não seria aplicável a optantes pelo SIMPLES.

A isenção de imposto de renda a dividendos distribuídos a pessoas físicas praticamente não tem paralelo no resto do mundo, contribuindo para que o Brasil tenha um sistema tributário altamente regressivo, que não tributa renda e patrimônio dos mais ricos. Neste sentido, o projeto contribui para a maior progressividade tributária, além de canalizar receitas oriundas da renda dos mais ricos para financiar programas sociais voltados a pessoas em situação de vulnerabilidade.

Isto é, o projeto tem elevado potencial de desconcentração de renda (tanto pelo lado tributário como pelo financiamento ao gasto social) e redução da pobreza.

SF/20294.33441-55



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

SF/20294.33441-55

A própria diretora do FMI, Kristalina Georgieva, chamou atenção para o impacto do fim das transferências de renda sobre a pobreza e a recuperação da economia: “O que estava se formando eram 30 milhões de pessoas a mais na pobreza. Isso foi contido devido a esse tipo de política de suporte de emergência. Portanto, a preocupação número um é que a pobreza aumente —vimos o desemprego no Brasil aumentar. Retirar o apoio poderia significar um obstáculo para a recuperação [...] Cortar essa corda de salvamento prematuramente é um perigo para a pobreza e a desigualdade e também para o sucesso na recuperação mais rápida e robusta¹”.

Cabe ao Congresso Nacional discutir regras de gasto adequadas à recuperação da economia, viabilizando, no curto prazo, o financiamento por meio de dívida (no caso brasileiro, sustentável, diante do endividamento em moeda local e dos baixos juros) de programas como o auxílio emergencial em 2021. Com isso, evitariam uma redução de estímulos fiscais da ordem de 8% do PIB com a retomada do teto de gasto, afastando qualquer possibilidade de recuperação econômica e determinando uma elevação da pobreza.

Estruturalmente, é necessário construir regras fiscais (pelo lado da despesa e da receita) capazes de combinar o financiamento a gastos com elevado efeito multiplicador e redistributivo e a sustentabilidade fiscal. Para tanto, a tributação de lucros e dividendos, proposta no projeto, já é um componente relevante, aproximando o Brasil do resto do mundo, além de contribuir com o financiamento do auxílio emergencial em 2021.

Diante do exposto, pede-se apoio ao presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador JAQUES WAGNER

(PT/BA)

¹ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/12/fim-prematuro-do-auxilio-emergencial-pode-prejudicar-recuperacao-do-brasil-diz-diretora-do-fmi.shtml>.